



Número: **1002290-68.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **24/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000577-61.2021.4.01.3200**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer, COVID-19, Sistema  nico de Sa de (SUS)**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **N O**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. (AGRAVANTE)		GUILHERME SILVEIRA COELHO (ADVOGADO)	
DEFENSORIA P�BLICA DA UNI�O (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (AGRAVADO)			
MINIST�RIO P�BLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (AGRAVADO)			
Defensoria P�blica do Estado do Amazonas-AM (AGRAVADO)			
UNI�O FEDERAL (AGRAVADO)			
ESTADO DO AMAZONAS (AGRAVADO)			
MUNICIPIO DE MANAUS (AGRAVADO)			
Minist�rio P�blico Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)			
SAMUEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
FUNDACAO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO AMAZONAS-AOPBMAM (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93405543	24/01/2021 23:04	<a href="#">Decis�o</a>	Decis�o



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1002290-68.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000577-61.2021.4.01.3200

**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**POLO ATIVO:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A

**POLO PASSIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros

## DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. ("WHITE MARTINS"), em face da r. decisão proferida pela MMA. Juíza Federal da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, no qual se requereu, em síntese, fosse determinada a suspensão "(...) **antecipação da tutela, nos termos do pedido abaixo, suspendendo-se a da decisão agravada, até o julgamento deste recurso, à luz do art. 1.019, I, do CPC, pedido esse que ora se requer**" (ID 93380061 - Págs. 61/62 - fls. 65/66 dos autos digitais).

De início, verifica-se, com a licença de ótica diversa, que a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento encontra-se, *data venia*, condicionada à observância, na hipótese, de dois requisitos: a relevância da fundamentação, com a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a possibilidade da ocorrência, na espécie, de dano ou risco ao resultado útil do processo, com a eventual lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

E, analisando a possibilidade da existência, no caso, da relevância da fundamentação, afigura-se *in casu* que se obteve demonstrar, *concessa venia*, ainda que parcialmente, a ocorrência de circunstância a caracterizar a sua presença – relevância da fundamentação –, mormente quando se verifica, em uma análise preliminar, inerente a atual fase do processo, o asseverado pela ora agravante, em resumo, no sentido de que "(...) *o que foi pactuado entre as partes foi o aumento de 21,9152% no fornecimento de oxigênio. Nada mais. Nada menos. Para referido aumento, a WHITE MARTINS se preparou exemplarmente, tanto é que atualmente fornece volume de gás oxigênio, inclusive, muito maior do que aquele contemplado pelo aumento de 21,9152% previsto pelo caput da CLÁUSULA PRIMEIRA do SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 061/2016, operando na sua capacidade máxima e no seu limite técnico para a região do Estado do Amazonas (...)*" (ID 93380061 - Pág. 33, fl. 37 dos autos digitais).



Além do mais, deve ser ressaltado que, com a licença de entendimento outro, apresenta-se ao menos como merecedor de uma análise mais aprofundada, o alegado pela agravante, acerca de que:

*"É importante esclarecer que **não houve, em nenhum momento, interrupção de fornecimento.** Pelo contrário. A WHITE MARTINS vem fornecendo **MAIS DE CINCO VEZES** o que o contrato com o Estado lhe impõe.*

*70. Ocorre que, em razão da recente e gravíssima onda de COVID-19 na cidade de Manaus, **A DEMANDA POR OXIGÊNIO SUPEROU, EM MUITO E DE FORMA ABRUPTA E REPENTINA, A PRODUÇÃO DA EMPRESA NO AMAZONAS.***

*71. A capacidade de produção de oxigênio da agravante na capital do Amazonas é de 25.000m<sup>3</sup>/dia e a demanda atual de Manaus gira em torno de 70.000m<sup>3</sup>/dia, com previsões de que a média supere os 100.000m<sup>3</sup>/dia" (ID 93380061 - Pág. 22, fl. 26 dos autos digitais).*

Nesse contexto, e mais uma vez pedindo-se licença a eventual posicionamento diverso, em face do que restou acima transcrito, é de se ter como juridicamente discutível o asseverado pela MM. Juíza Federal a quo de que "A necessidade do Hospital Getúlio Vargas foi suprida com a instalação da usina de oxigênio, assim como no município de Parintins, de modo que a demanda da White Martins está sendo equilibrada com a iniciativa pro ativa e cumprimento de ordens judiciais por gestores responsáveis e por doações de artistas e empresários de todo o país. Em síntese, embora a pandemia tenha uma alta gigantesca em Manaus, é possível à empresa White Martins (detentora dos maiores equipamentos) satisfazer a demanda atual" (ID 93380063 - Pág. 4, fl. 88 dos autos digitais), mormente diante do apontado, pela ora agravante, acerca de que a "(...) WHITE MARTINS vem fornecendo **MAIS DE CINCO VEZES** o que o contrato com o Estado lhe impõe" (ID 93380061 - Pág. 22, fl. 26 dos autos digitais), bem como que "A capacidade de produção de oxigênio da agravante na capital do Amazonas é de 25.000m<sup>3</sup>/dia e a demanda atual de Manaus gira em torno de 70.000m<sup>3</sup>/dia, com previsões de que a média supere os 100.000m<sup>3</sup>/dia" (ID 93380061 - Pág. 22, fl. 26 dos autos digitais).

Acrescente-se, ainda, que, com a *venia* de ótica distinta, verifica-se a presença, na espécie, da possibilidade da ocorrência de dano, com a eventual ocorrência de lesão grave e de difícil reparação a direito da ora agravante, que se apresenta como necessária ao deferimento, ainda que parcial, do pedido de efeito suspensivo em discussão, considerando o que restou apontado pela acima mencionada agravante, no sentido, em suma, de que "(...) é manifestamente impossível atender ao que determinado na liminar agravada, sobretudo pois não houve exame de prioridades e necessidades, havendo inclusive o enorme risco de hospitais estocarem gás, enquanto outros não estarão atendidos" (ID 93380061 - Pág. 60 - fl. 64 dos autos digitais), além de "(...) que a manutenção do deferimento da pretensão da UNIMED, veiculada por meio da petição ID. (421423886), que defere a busca e apreensão de 3.500 litros de oxigênio por dia, que representam mais de 300 cilindros de oxigênio, **certamente implicará a falta do bem nos hospitais públicos, sobretudo do interior, cuja distribuição dos cilindros compete ao Estado do Amazonas**" (ID 93380061 - Pág. 61 - fl. 65 dos autos digitais).



Presentes, assim, no caso em comento, pelo menos parcialmente, com a licença de posicionamento diverso, os requisitos necessários ao deferimento parcial da antecipação da tutela requerida.

Diante disso, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela ao presente agravo de instrumento, para, provisoriamente, suspender, em relação, à ora agravante, os efeitos da r. decisão agravada, até que, em homenagem ao salutar Princípio do Juiz Natural, ocorra a reapreciação deste provimento jurisdicional de urgência pelo eminente Desembargador Federal que figura como Relator natural deste processo, a quem incumbirá ratificar, ou não, esta decisão.

Fixo em 48 (quarenta e oito) horas o prazo de eficácia desta decisão provisória, reputando tal prazo com razoável para o conhecimento e a eventual prolação de decisão pelo seu eminente Relator natural, considerando a urgência que se verifica na situação atual na saúde pública do Estado do Amazonas, em decorrência da pandemia do Covid 19, de todos conhecida.

Promova-se, no primeiro dia útil subsequente ao término deste plantão judicial, o imediato encaminhamento dos presentes autos ao seu eminente Relator natural, para que, na forma acima exposta, ocorra a eventual ratificação, ou não, do ora decidido, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

À Secretaria, para as providências cabíveis na hipótese, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe, inerentes ao procedimento seguido por este processo.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe, inerentes ao procedimento seguido por este processo.

Brasília-DF, na data em que assinada eletronicamente.

**I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

**Desembargador Federal**

**Presidente, no exercício do plantão**

